

Processo nº 073/2022  
Pregão Eletrônico nº 05/2023

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

OBJETO: contratação de empresa especializada para a **aquisição de equipamentos médicos de diagnóstico (fita métrica, oftalmoscópio coaxial, otoscópio, detector fetal portátil, lanterna clínica pupilar, esfigmomanômetro, oxímetro de dedo).**

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ Nº 33.375.370/0001-62, Fone/Fax: (11) 2366-4358/ 2362-1676, e-mail: mapmed@mapmedbrasil.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Magno Karton de Freitas, interposta em 24/01/2023 contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2023.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Decreto Municipal nº 171/2021 que trata sobre a regulamentação do Pregão Eletrônico no Âmbito do Município de Canoas, tendo em vista o Decreto Federal nº.10.024/2019, dispõe o seguinte:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, com cooperação jurídica da PGM e técnica do órgão requisitante, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 06/02/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **tempestivo**.

## 3. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, transcrito abaixo:

### *“III. DOS DIREITOS*

*Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO das empresas que realizam distribuição de produtos para saúde (CORRELATOS), tal exigência não foi possível localizar no Edital.*

*A exigência da LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de HABILITAÇÃO, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:- Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; (...)*

A LICENÇA SANITÁRIA, assim como a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Ademais, a autoridade pública tem o dever/poder de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas."

#### IV. DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto. Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato."

### 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Deste modo, o edital deve delinear em seu escopo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os correlatos, dentre outros, ora apontada pela impugnante, determina que as empresas que comercializam

tais produtos, DEVEM ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente. Senão, vejamos o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.360/76:

*“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.” (grifos nosso)*

Logo, é oportuno destacar que no que se refere a documentos de habilitação, a Lei Federal nº 8.666/93, que é usada de forma subsidiária quando a Lei Federal nº 10.520/20 é omissa, traz em seus artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações. E, a inclusão de tal condição de habilitação no edital de pregão, ampara-se na previsão legal exposta na Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifo nosso)*

Portanto, aquelas exigências que são previstas em lei especial, que não estão no rol de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação em licitações, podem ser solicitados.

#### 4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento.

#### 5. DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL

Ficam estabelecidas tão somente as seguintes alterações no edital de licitação:

I. Acrescentar a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde e Alvará Sanitário da empresa licitante na documentação de habilitação, na forma de qualificação técnica, apenas para os produtos considerados como ‘correlatos’.

Por haver alteração na documentação de habilitação do Pregão Eletrônico nº 005/2023, a abertura do certame será prorrogada para o dia 07/02/2023.

A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no site da FMSC [www.fmsc.rs.gov.br](http://www.fmsc.rs.gov.br), e no site do Sistema de Compras Banrisul [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br).

Canoas/RS, 25 de janeiro de 2023.



Deise Pinheiro  
Pregoeira